



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600784-70.2019.6.21.0000

Impetrantes: ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINK

MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO

Impetrado: JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA/RS

Relator(a): DES. ANDRÉ LUIZ PINELLA VILLARINHO

PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PELA UNIÃO DE
MULTA IMPOSTA EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE RENÚNCIA DOS
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. É VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO
AOS PRESTADORES, VIA CARTA AR, PARA CONSTITUIREM
OUTRO ADVOGADO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO
INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL PELA PARTE.
MUDANÇA DE ENDEREÇO DA PARTE SEM COMUNICAÇÃO
AOS ADVOGADOS OU AO JUÍZO. VALIDADE DA
NOTIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RENÚNCIA.**

O artigo 112, *caput*, do CPC e o art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) são expressos no sentido de que o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que comprove que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Por sua vez, é da parte a responsabilidade de informar ao juízo a mudança do seu endereço, por força do disposto no art. 77, V, do CPC, considerando que ela é quem detém a informação relevante. Incidência do parágrafo único do art. 274 para considerar válida a comunicação da renúncia feita aos endereços informados pela parte.

Parecer pela concessão da ordem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK e MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO, em face de decisão do Juízo da 57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA/RS, que, nos autos de prestação de contas de campanha n. 391-28.2016.6.21.0057 e n. 392-13.2016.6.21.0057, indeferiu os pedidos dos advogados impetrantes de renúncia aos poderes procuratórios e de intimação pessoal dos prestadores Luiz Fernando Franco Malfussi e Cilene Castelhana Soares quanto à renúncia dos mandatos por eles outorgados.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a decisão do juízo impetrado viola o disposto nos arts. 76, 112 e 274, parágrafo único, do CPC e do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB, vez que impõe aos advogados responsabilidades e ônus não previstos na legislação de regência.

O pedido liminar restou indeferido pelo eminente Relator (ID 4352933).

O MM. Juízo impetrado prestou as informações de praxe (ID 4450383).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para que se pronunciasse no presente feito, na forma do art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.

É o breve relato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os impetrantes alegam que a resistência do Juízo impetrado em aceitar a comunicação de renúncia aos mandatos que lhes foram outorgados por Cilene Castelhana Soares, nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0000392-13.2016.6.21.0057, e Luiz Fernando Franco Malfussi, na Ação de Prestação de Contas nº 0000391-28.2016.6.21.0057, viola o disposto nos arts. 76, 112 e 274, parágrafo único, do CPC, e do art. 5º, § 3º, combinado com o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduzem que o advogado possui, por imposição legal, prerrogativas que lhes permitem atuar e agir com liberdade profissional, inclusive a de renunciar às procurações que lhe são outorgadas, desde que adotadas as formas lícitas de notificação aos seus constituintes.

Esclarecem que as referidas ações de prestação de contas tramitaram perante a 57ª Zona Eleitoral, em Uruguaiana/RS, e, após finalizados os processos de conhecimento, foram arquivados por cerca de 2 (dois) anos, até que a Fazenda Nacional entendeu por reativá-los e cobrar as respectivas multas eleitorais a que foram condenados os prestadores Luiz Fernando e Cilene Castelhana.

Referem que desconhecem o atual endereço dos prestadores/mandantes. No entanto, em observância ao comando expresso contido no art. 112 do CPC e no art. 5º, §3º, do Estatuto da OAB, afirmam que, por meio de Carta com Aviso de Recebimento (AR), a comunicação de renúncia às procurações outorgadas pelos prestadores foi encaminhada aos endereços que constam no respectivo Requerimento de Registro de Candidatura apresentado à Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Salientam que a carta endereçada ao prestador Luiz Fernando Franco Malfussi foi devolvida pelo correio após 3 (três) tentativas frustradas de entrega, enquanto a da prestadora Kátia Cilene Castelhana Soares foi recebida por terceira pessoa.

Sustentam, ainda, que a responsabilidade pelo não recebimento da comunicação de renúncia aos poderes procuratórios é exclusiva dos prestadores/mandantes, porquanto não comunicaram ao juízo impetrado, tampouco aos advogados impetrantes, a alteração/mudança de domicílio ou residência fornecido anteriormente à Justiça Eleitoral, conforme exigido no parágrafo único do art. 274 do CPC.

Nesse sentido, afirmam o seguinte:

Neste caso, o artigo 112 não exige Intimação Pessoal do Constituinte, mas sim considera válida se comunicada em endereço constante na procuração, interpretado sistematicamente com o artigo 274, parágrafo único do NCPC.

Ao contrário, caberia à Autoridade Coatora, ter como válidas as notificações, admitir a renúncia ao mandato devidamente documentada e proceder na intimação pessoal dos Srs. Kátia Cilene Castelhana Soares e Luiz Fernando Franco Malfussi.

Mas não, lamentavelmente optou por onerar indevidamente os advogados, imputando-lhes atribuições que não lhes competem e, principalmente, tolhendo o exercício das prerrogativas do advogado, dentre as quais, a de renunciar à procuração outorgada pelos meios legais, ainda mais a de considerar válidas e legítimas, de acordo com o NCPC, as notificações apresentadas.

[...]

Ao exigir que o advogado notifique pessoalmente seus constituintes (de cujos os impetrantes sequer sabem os seus paradeiros) e indeferir a intimação pessoal nos próprios autos dos constituintes, o Juiz está transferindo para o advogado todo o ônus de investigar o paradeiro das partes sob pena de não se conseguir êxito na renúncia ao mandato, em verdadeiro contrassenso à lei e jurisprudência dominante e o pior, em ataque às prerrogativas do advogado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

Diante disto, o Direito Líquido e certo violado pelo ato impugnado é muito claro e límpido e corresponde à prerrogativa profissional dos impetrantes que não conseguem renunciar ao mandato outorgado pelo seu cliente, embora tenham cumprido os prazos e formas legais, bem como os atos, para fins dos artigos 274, parágrafo único e 112, do NCPC e 5º, §3º e 7º, incisos I do EOAB, são válidos e legais.

Requerem, assim, que:

[...]

e) Ao final, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, DE MODO DEFINITIVO, ao efeito de confirmar a liminar e DETERMINAR que a autoridade coatora (Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral, em Uruguaiana – RS), faça o **DESCADASTRAMENTO** dos impetrantes nas ações nº 0000392-13.2016.6.21.0057 e nº 0000391-28.2016.6.21.0057, devendo, o cartório da Zona Eleitoral, intimar pessoalmente as partes para constituírem novos procuradores.

Assiste razão aos impetrantes.

Inicialmente, verifica-se que é da parte a responsabilidade de informar ao juízo a mudança do seu endereço, por força do disposto no art. 77, V, do CPC, que dispõe, *in verbis* (grifos acrescentados):

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das **partes**, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, **atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;**

Evidente que a obrigação de informar a mudança do respectivo endereço é de quem dispõe dessa informação. Se a parte muda de endereço



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sem comunicar ao juízo e ao seu advogado, deverá arcar com as consequências da sua desídia.

Neste ponto, a comunicação da renúncia encaminhada para o endereço fornecido pela parte no registro de candidatura deve ser tida como válida nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, *in verbis* (grifos acrescidos):

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, **se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo**, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Acerca da renúncia ao mandato, o art. 112, *caput*, e §§ 1º e 2º, do CPC dispõem, *in verbis*:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Por sua vez, os artigos 5º, §3º e 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), dispõem, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
[...]

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

A interpretação literal e sistemática dos aludidos dispositivos da lei processual e do Estatuto da OAB revela que os advogados possuem prerrogativas que lhes permitem atuar e agir com liberdade profissional, inclusive a de renunciar a mandato a qualquer tempo, seja por qual motivo for; bem como a responsabilidade e o ônus de comprovar que comunicaram/notificaram a renúncia ao mandante.

Pois bem, se a lei processual diz que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (parte), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (parágrafo único do art. 274 do CPC), parece razoável inferir que o mesmo deve se suceder em favor do advogado.

É dizer, deve-se presumir como válida a comunicação/notificação de renúncia ao mandato exigida legalmente (art. 112, *caput*, do CPC e artigo 5º, §3º, da Lei nº 8.906/94) encaminhada pelo advogado ao endereço fornecido pelo mandante, que, por sua vez, deixou de informar ao advogado constituído eventual mudança de endereço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

In casu, os advogados impetrantes comprovaram que, por meio de Carta AR, notificaram a renúncia à procuração outorgada nos autos da PC nº 0391-28.2016.6.21.0057 por Luiz Fernando Franco Malfussi (ID 4300783), e outorgada nos autos da PC nº 0392-13.2016.6.21.0057 por Kátia Cilene Castelhana Soares (ID 4300883).

As aludidas Cartas AR foram encaminhadas para os endereços fornecidos pelos mandantes Luiz Fernando (ID 4300883) e Kátia Cilene (ID 4300183) à Justiça Eleitoral (RRC) e aos próprios causídicos, quais sejam:

Luiz Fernando Franco Malfussi, Rua 15 de Novembro, nº 1.544, CEP 97.501-570, Bairro Centro – Uruguai/RS. (vide ID 4300533)

Kátia Cilene Castelhana Soares, Rua Cabo Luiz Quevedo, nº 2.197, apto. 01, Bairro Bela Vista, CEP 97.500-786, Uruguai/RS. (vide ID 4300583)

Vale destacar que a Carta AR encaminhada para o endereço fornecido pelo prestador/mandante Luiz Fernando foi retornada após 3 (três) tentativas frustradas de entrega; ao passo que a Carta AR encaminhada para o endereço da prestadora/mandante Kátia Cilene foi recebida pela Sra. Delza Coronel.

Desse modo, forçoso reconhecer que os advogados impetrantes cumpriram rigorosamente o disposto no art. 112, *caput*, do CPC e no art. 5º, §3º, da Lei nº 8.906/94, ao passo que os prestadores/mandantes deixaram de cumprir o disposto no art. 77, inc. V c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Sendo assim, presente o direito líquido e certo à renúncia ao mandato outorgado objeto do presente *mandamus*.

Por outro lado, tendo em vista o interesse inequívoco da União em executar as multas impostas pelo Juízo impetrado nos autos das ações de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prestação de contas de campanha n. 391-28.2016.6.21.0057 e n. 392-13.2016.6.21.0057, deve-se considerar como medida razoável o disposto no art. 76, § 1º, inc. I, do CPC, que dispõe, *in verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Frise-se, por oportuno, que, em relação aos advogados impetrantes, a exequente União possui melhor infraestrutura e meios mais eficazes (acesso a diversos bancos de dados) de obter os endereços atualizados dos executados Luiz Fernando Franco Malfussi e Kátia Cilene Castelhana Soares.

Destarte, a concessão da ordem impetrada é medida que se impõe, a fim de que a autoridade impetrada determine o DESCADASTRAMENTO dos advogados impetrantes nas ações nº 0000392-13.2016.6.21.0057 e nº 0000391-28.2016.6.21.0057, devendo, o cartório da 57ª Zona Eleitoral proceder à intimação pessoal das partes executadas para constituírem novos procuradores. Caso assim não se entenda, o ônus para fornecer os endereços atualizados dos executados deve recair sobre a exequente União.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **concessão** do mandado de segurança.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**